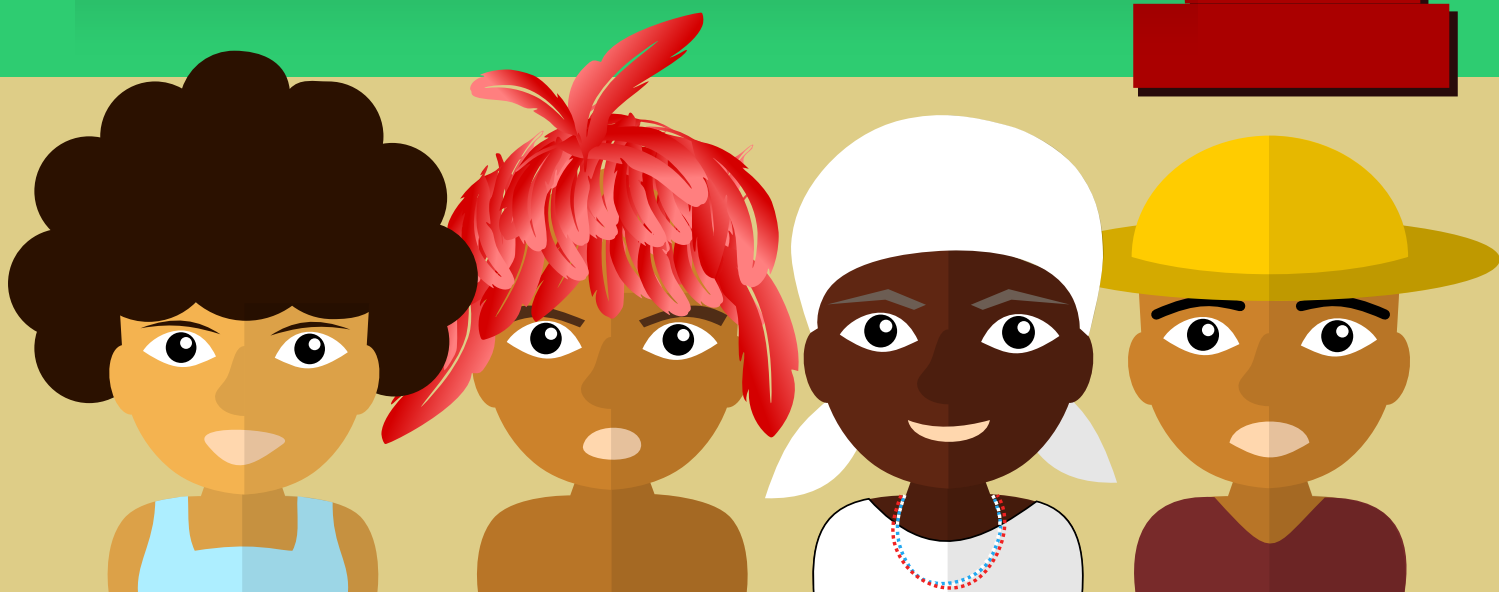


Estudo Jurídico do
Licenciamento Ambiental do
Aproveitamento Hidrelétrico
(AHE) São Luiz do Tapajós,
no Estado do Pará, Brasil

PEDRO SERGIO VIEIRA MARTINS





TERRA DE DIREITOS
ORGANIZAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Estudo Jurídico do Licenciamento Ambiental do Aproveitamento Hidrelétrico (AHE) São Luiz do Tapajós, no Estado do Pará, Brasil

Santarém
2016

SUMÁRIO

1. Introdução.....	1
1.1 Objetivo Geral.....	2
1.2 Objetivos Específicos.....	2
1.3 Justificativa.....	2
1.4 Metodologia.....	5
2. O Tapajós: Território Ancestral e Tradicional.....	6
2.1 Povos Indígenas do Tapajós.....	6
2.2 Povos e Comunidades Tradicionais do Tapajós.....	9
3. Licenciamento Ambiental do AHE São Luiz do Tapajós.....	10
3.1 Legislação de Licenciamento: a (des)regulamentação ambiental.....	11
3.2 Licenciamento no tempo: o que já foi feito.....	18
3.3 Consulta Prévia e Participação no Licenciamento.....	25
4. Considerações finais.....	28
5. Referências bibliográficas.....	29

1. Introdução

A expansão da fronteira energética brasileira que visa capturar todo o potencial hidroelétrico na Amazônia até 2030, exigindo um gigantesco aporte de recursos e um intenso programa de obras, tem como principal objetivo seguir produzindo e oferecendo às empresas – sobretudo extrativas – a energia elétrica mais barata do mundo: cerca de US\$ 45 MW/hora (MORENO, 2012, p. 58)

É em um cenário complexo de avanço do capitalismo na Amazônia com franco apoio do Estado que discutiremos nesse relatório a proteção ao bem ambiental diante de empreendimentos hidrelétricos com o caso do Aproveitamento Hidrelétrico São Luiz do Tapajós, na região oeste do Pará.

A abordagem fundamentalmente jurídica aqui proposta é acompanhada de reflexões sociológicas e subsídios antropológicos na tentativa de interdisciplinarmente dissecar atos normativos instrumentalizados para garantir benefícios a classes dominantes e restringir possibilidades para os grupos sociais mais marginalizados.

Trataremos de um contexto muitas vezes esquecido ou mesmo fetichizado que é a Amazônia¹. O “sul do sul” que é a região norte na geopolítica nacional será apresentado nas problematizações sobre como a noção de desenvolvimento posta atualmente tem seus aspectos de regionalização marginalizante.

Apesar de ser elaborado como instrumento de proteção ao meio ambiente como direito difuso, o licenciamento ambiental será aqui estudado a partir das territorialidades de espaço de incidência dos empreendimentos. Significa dizer que os aspectos da participação da população atingida nas decisões sobre

1 A Amazônia, que hoje participa com 10% da geração de energia no país, passará a 23% até 2020. Em uma década, ela será responsável por 45% do aumento da oferta de energia no sistema elétrico brasileiro e se tornará um dos motores do crescimento. O governo federal e o setor privado inauguraram um novo ciclo de desenvolvimento e ocupação da Amazônia Legal, região onde vivem 24,4 milhões de pessoas e que representa só 8% do PIB brasileiro. Um levantamento realizado em 2011 com base no PAC (Plano de Aceleração do Crescimento, do governo federal) aponta que o pacote de investimentos para os nove estados da região até 2020 já soma R\$ 212 bilhões. Segundo este levantamento, o valor deverá subir quando a totalidade dos projetos tiver orçamentos definidos. Esse volume de recursos equivale a duas vezes o investimento da Petrobras para o pré-sal até 2015. Basicamente, são obras de infraestrutura (energia, transporte e mineração). ‘Juntas, elas criarão condições para a instalação de indústrias e darão origem a um corredor de exportação pelo “arco Norte”, que vai de Porto Velho (RO), passando por Amazonas, Pará, até o Maranhão. (MORENO, 2012, p. 58)

hidrelétricas e que o direito à terra e à moradia serão destacados na abordagem proposta.

Nesta introdução, apresentaremos os objetivos da pesquisa seguidos da justificativa para os esforços empreendidos nessa pesquisa. O item seguinte de “metodologia” traz as perspectivas de que o relatório tem uma finalidade prática, voltando-se para interesses específicos. Tratamos ainda de situar os sujeitos da pesquisa e do jogo político, vistos como os atingidos e atingidas pelo empreendimento, em tópicos específicos. Ademais, o cerne da discussão sobre licenciamento ambiental e como o licenciamento vem se desdobrando no caso da AHE São Luiz do Tapajós. Enfim teremos as observações sobre violação de direito de consulta prévia, livre e informada e as considerações finais.

1.1 Objetivo Geral

Analisar os instrumentos normativos relativos ao licenciamento ambiental de empreendimentos hidrelétricos a partir do caso da AHE São Luiz do Tapajós, Pará – Brasil.

1.2 Objetivos Específicos

- a) Identificar os instrumentos normativos cujo conteúdo afete o licenciamento ambiental e ao caso específico das AHE São Luiz do Tapajós;
- b) Descrever e analisar o contexto socioeconômico da realização de empreendimentos hidrelétricos no Brasil e particularmente no Tapajós;
- c) Descrever e analisar as etapas já ocorridas no licenciamento da AHE São Luiz do Tapajós.

1.3 Justificativa

Os projetos de energia ocupam, atualmente, o topo da lista das prioridades dos organismos financiadores, em todos os planos: internacional (Banco Mundial e o Banco Interamericano de Desenvolvimento), regional (Corporación Andina de Fomento, entre outros) e nacional (o brasileiro Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, o BNDES, tem se destacado como um agente decisivo no financiamento

de projetos de infraestrutura física em diversos países sul-americanos) (FUSER, Igor, 2011).

A análise de Igor Fuser nos dá o cenário político econômico brasileiro de impacto a vida de todo o país. Dá a dimensão real de um jogo político com certas regras para governos, instituições financeiras e empresas. Uma dessas regras, ainda que muito limitada, é o licenciamento ambiental das grandes obras.

Entendido como um caso dentro de um conjunto de empreendimentos alinhados ao neodesenvolvimentismo brasileiro, é fundamental nesta etapa compreender as relações de poder por trás dos mecanismos de regulamentação ambiental que afetam diretamente o cumprimento ou não de Direitos Humanos.

O neodesenvolvimentismo, adotado em larga medida pelos governos sul-americanos (dos mais aos menos progressistas), tem embasado, nas últimas décadas, os discursos e as políticas que transitam da singular “aceleração do crescimento” à promoção e sustentação de programas sociais e de combate à pobreza (em boa medida via rentismos). Marcadamente neoextrativo, teve o mérito de, paulatinamente, suprimir do consciente coletivo progressista o paradoxo que é a promoção de “bem-estar” via exploração predatória bens naturais (GLASS, 2015, p. 6)

Os resultados desse modelo representam o avanço no combate a desigualdades sociais², que, no entanto, reverbera para a própria população com a perda de outros direitos socioambientais, e com a estruturação moderna de uma cadeia de produção de bens primários (GLASS, 2015).

O dismantelamento de direitos historicamente construídos é o novo cenário do Estado de Direito, quando este se torna refém ou cúmplice da iniciativa de grandes corporações para o avanço do capital em novos territórios. Leia-se o Estado nas suas formas Executivo, Legislativo e Judiciário. Segundo Erber (2010, p. 28) o novo “projeto nacional de desenvolvimento”, anunciado no discurso de posse do presidente Luiz Inácio Lula da Silva seria a nova “convenção neodesenvolvimentista”.

Em 2015, as tensões se avolumaram sobre empreendimentos concretos dessa linha política, seja pelo avançar do tempo para as projeções de evolução da infraestrutura nacional, pela prisão de empreiteiros e pela tragédia da Sa-

2 “O ‘neo-desenvolvimentismo’, hoje identificado pelos críticos como a ideologia oficial do governo brasileiro e sua base de sustentação, está alicerçado no êxito eleitoral das políticas de bem-estar social que os Estados lograram implantar no período recente (no Brasil, o Bolsa Família, divulgado como o maior programa de transferência de renda do mundo e exemplo de política pública de combate à pobreza). Estes programas são engrenagens-chave para garantir a manutenção e reprodução do modelo, situação que também se repete em outros países da região latino-americana” (MORENO, 2015, p. 59).

marco/Vale/BHP no Estado de Minas Gerais, que apesar de prevista em estudos do licenciamento³ foi ignorada pela empresa com o interesse de manter a alta expectativa de lucros com a mineração⁴.

Neste sentido, as usinas hidrelétricas São Luiz do Tapajós e Jatobá são consideradas estratégicas e de elevado interesse público. É o que afirma o Planejamento do Ministério de Minas e Energia. A projeção que o Brasil faz para o crescimento de sua economia está baseada em um modelo de desenvolvimento para a qual a transformação da estrutura de abastecimento energética é peça fundamental.

Dando subsídio ao fomento do agronegócio e da indústria, trata-se de um componente para o crescimento de setores estratégicos da economia segundo o Governo Federal. Essa aposta se inscreve numa realidade de desigualdades políticas, econômicas e sociais, e que neste caso, tem contornos regionais.

Vistas como estruturantes e prioritárias para efeito de licitação e implantação (Resolução CNPE Nº 3 de maio de 2011) essas usinas foram consideradas no horizonte do Plano de Desenvolvimento energético para expansão do sistema de geração. Na verdade, quer dizer que o Plano de Desenvolvimento Energético desenha o abastecimento da região sudeste a partir da geração da Amazônia.

O limite de exportação do subsistema T. Pires/Tapajós, que não possui carga própria, foi dimensionado de modo que esse possa ter toda sua energia escoada para o Sudeste/Centro-Oeste. Cabe destacar que a expansão do sistema de transmissão para o escoamento das usinas do rio Tapajós ainda está sendo estudado e, caso seja decidido por outra forma de conexão, será considerada nos planos futuros (PDE -2023).

Os interesses em jogo no licenciamento envolvem parcela expressiva do setor empresarial sustentada por aliança política com o atual governo, cujas contradições são expressas em destaque neste caso de licenciamento ambiental. Só o programa de investimento em energia elétrica prevê a contratação de R\$ 186 bilhões em novos projetos entre setembro de 2015 e o fim de 2018, R\$

3 Por conta do caso houve pressão para flexibilização do licenciamento. Uma comissão especial do Senado aprovou no dia 25/11 um projeto que cria um rito sumário em que em cerca de oito meses se realiza o licenciamento ambiental de empreendimentos “estratégicos”. Ver em: <<http://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/comissao-do-senado-aprova-fragilizacao-de-licenciamento-dias-apos-tragedia-de-mariana>>.

4 “O licenciamento poderia ser um instrumento de segurança e nesse caso não foi o que ocorreu”, foi o que afirmou Carlos Eduardo Ferreira Pinto, coordenador-geral das Promotorias de Meio Ambiente por Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais e coordenador do Núcleo de Resolução de Conflitos Ambientais do Ministério Público de Minas Gerais. Ver em: <http://www.almg.gov.br/acompanhe/noticias/arquivos/2015/12/21_comissao_barragens_representantes_samarco.html>.

116 bilhões em obras de geração de energia (VALOR) onde mais de 90% da meta de energia será gerada no Tapajós.

A perspectiva de investimentos para o Setor Elétrico Brasileiro (SEB) no horizonte de 2015-2018 é de R\$ 192,2 bilhões. Essa estimativa tem por base os leilões de geração e transmissão de energia já realizados, bem como as indicações do planejamento realizado pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE) da expansão da geração e da transmissão de energia elétrica para o horizonte decenal. Nesse sentido, para a estimativa dos investimentos a serem executados entre os anos de 2015 e 2018, foram levados em consideração investimentos cuja maturação ocorrerá até o ano de 2022. O destaque é a geração de energia elétrica, cujos investimentos foram estimados em R\$ 118,8 bilhões, entre os quais R\$ 56,3 bilhões referentes a empreendimentos hidrelétricos, sendo mais da metade já contratada por leilões públicos (BNDES, 2014)

Um dos episódios emblemáticos dessa trajetória de licenciamento foi que em maio de 2014 o Grupo de Estudos Tapajós apresentou o sumário da Avaliação Ambiental Integrada – AAI na cidade de Itaituba em reunião de caráter técnico. Descontentes com a postura antidemocrática levada pelos prefeitos da região e pela Eletrobrás que não deram publicidade ao estudo e não prepararam a oportunidade para diálogo com os atingidos, comunidades tradicionais e indígenas munduruku realizaram protesto no local e cobraram retorno para mais explicações. Pedido nunca atendido.

1.4 Metodologia

Este estudo e relatório foram elaborados a partir da atuação da Terra de Direitos – organização de direitos humanos, em parceria com Comissão Pastoral de Terra e Movimentos dos Atingidos por Barragens nas situações de conflito já deflagradas na Região do Tapajós a respeito da construção de um complexo hidrelétrico.

E se deu nos marcos de uma pesquisa-participante para com o grupo fortalecer estratégias de resistência. Ao olhar de Michel Thiollent (2003), é um tipo de pesquisa empírica, em que pesquisador associa seu trabalho de investigação científica com a resolução de um problema coletivo proposto por sujeitos locais. A pesquisa-ação também é um tipo de pesquisa participante engajada, ao contrário do que se constrói como modelo convencional de pesquisa, tida como neutra, independente e objetiva (ENGEL, 2000).

A relação da equipe de pesquisa com os sujeitos diretamente atingidos em atuações de assessoria aos grupos. A pesquisa foi desenvolvida a partir de coleta e análise de dados governamentais e estudos de bibliografia sobre licenciamento ambiental, em geral, e das hidrelétricas, em particular.

O período de realização das atividades foi de janeiro de 2015 a fevereiro de 2016.

2. O Tapajós: Território Ancestral e Tradicional

Tapajós é amplo e diverso território onde se reproduzem estilos de vida que podem ser percebidos como ancestrais e ou tradicionais. Nossa escolha de pesquisa é voltada prioritariamente para os povos indígenas e comunidades tradicionais que expressam visões próprias sobre espaço que na lógica do licenciamento é denominada área diretamente afetada e da área de influência direta.

Nesse sentido, abordaremos os contextos socioeconômicos acompanhados de definições etnológicas e demandas políticas territoriais para descrever e analisar o cenário de licenciamento.

2.1 Povos Indígenas do Tapajós

A relação ancestral dos povos indígenas com o território do Tapajós possui em si larga diversidade. Para tratarmos de aspectos comuns entre as diferentes aldeias, abordaremos a atual situação dos povos indígenas a partir das regiões: Alto, Médio e Baixo Tapajós. Embora, o mesmo povo indígena possa ocupar mais de uma região, como os Munduruku, a identificação regional pode transparecer a forma do Estado em (não) reconhecer e garantir de direitos.

O quadro seguinte, produzido pelo Grupo de Estudos Tapajós, para subsidiar a Avaliação Ambiental Integrada, indica as Terras Indígenas a serem demarcadas pela FUNAI ao longo do Rio Tapajós. A partir desse quadro apresentaremos observações e comentários sobre a relação dos povos indígenas com o Tapajós e os impactos negativos esperados no barramento do Rio.

Ao ver o quadro, percebe-se que grande parte do Tapajós é povoado pelo povo munduruku. No Alto Tapajós, com presença também de Kaiaby e Apiaká, são duas Terras Indígenas homologadas. A TI Sai-Cinza, localizada no municí-

pio de Jacareacanga/PA, foi homologada em 1991 com área de aproximadamente 125.000 ha. E a TI Munduruku, no mesmo município, homologada em 2004, de 2.381.795 ha.

Figura 1 – Quadro apresentado no Sumário Executivo da Avaliação Ambiental Integrada da bacia do Tapajós, p. 44

Quadro 4-2 - Povos indígenas na bacia hidrográfica dos rios Tapajós e Jamanxim

Terra indígena	Município	Etnia	Previsão de cronograma - próxima etapa
São Luiz do Tapajós (Sawré Juybu), Pimental (Sawré Muybu) e km 43 (Sawré Apompu)	Itaituba e Trairão	Munduruku	Em Estudo
Cobra Grande	Santarém	Arapium	Em Estudo
Borari de Alter do Chão	Santarém	Borari	Em Estudo
Escrivão e Pinhel	Aveiro	Maytapu, Cara Preta, Munduruku	Em Estudo
Maró	Santarém	Borari e Arapium	Delimitada em 2011
Bragança/Marituba	Belterra	Munduruku	Delimitada em 2009
Munduruku/Taquara	Belterra	Munduruku	Delimitada em 2009
Mundurucu	Itaituba/PA e Jacareacanga/PA	Munduruku, Apiacá	Homologada em 2004
Sai Cinza	Jacareacanga/PA	Munduruku	Homologada em 1991
Apiacá do Pontal e Isolados	Apiacás/MT	Apiacá, Mundurucu e Isolados	Sob cotestação desde 2011
Referência nº 9	(Baixo Tapajós)	-	Registro no CGIRC*

* Referência é status de reconhecimento e localização de população indígena, vivendo sem contato com a civilização ou outros povos, de acordo com a Coordenação Geral de Índios Isolados e Recém-Contatados - CGIRC.

Os Munduruku são um povo indígena da bacia do Madeira e Tapajós falante de uma língua do tronco Tupi, e se autodenominam We Dji Nyo (“Nós, as pessoas” – MURPHY, 1960, p. 126) ou Wuy jugu, e a designação “Munduruku”, como são conhecidos desde fins do século XVIII.

Para outros aspectos da cultura do povo Munduruku e sua atuação como sujeito político no cenário atual podem ser visualizados em uma série de documentos, textos e reportagens nos links informados a seguir.

No **Médio Tapajós**, o mesmo povo indígena não possui nenhuma terra homologada como terra indígena. São seis aldeias na porção média do Rio Tapajós: Sawre Muybu, Dace Watpu, Sawre Juybu, Sawre Apompu, Praia do Índio e Praia do Mangue.

As duas últimas tem processos administrativos de demarcação na FUNAI (Proc nº 1662/96-82 – demarcação de Praia do Índio; Proc nº 1663/96 – demarcação de Praia do Mangue) e até o momento foram apenas reconhecidas como áreas de ocupação indígena Munduruku na cidade de Itaituba/PA.

Por meio de Portaria da Funai nº 1.099, de 13/11/2007 para constituir Grupo Técnico de elaboração do Relatório Técnico Circunstanciado de Identificação e Delimitação de Terra Indígena, à época chamada de TI Sawre Muybu, englobando as aldeias Dace Watpu e Sawre Muybu.

A TI Sawré Muybu está localizada no sudoeste do estado do Pará, na região do médio Tapajós, entre os municípios de Itaituba e Trairão. A superfície da TI Sawré Muybu, que totaliza 178.173 ha (cento e setenta e oito mil, cento e setenta e três hectares), e perímetro aproximado de 232 km (duzentos e trinta e dois quilômetros), caracteriza-se por ser uma terra de ocupação tradicional e permanente indígena. A área identificada incide, em sua totalidade, sobre a Flona Itaituba II, criada por meio do Decreto nº 2.482 de 02 de fevereiro de 1998, e localiza-se na área de impacto direto da UHE São Luiz do Tapajós, em fase de planejamento, cuja instalação, se efetivada, implicará em supressão territorial de aproximadamente 7% da terra indígena delimitada (FUNAI, 2013).

O relatório está pronto para publicação desde 2013, no entanto, o interesse governamental na construção do empreendimento hidrelétrico tem impedido o prosseguimento do processo demarcatório. O processo judicial tratou de enfrentar o caso com o executivo, e assim foi garantida liminar que obrigava a FUNAI a publicação do relatório em prazo razoável de 15 dias. No entanto, esta decisão foi derrubada pelo instrumento denominado de Suspensão de Segurança, fazendo com que a FUNAI não mais tenha prazo para publicação do relatório.

Em 2015, o povo munduruku promoveu a autodemarcação desta terra indígena. Chamando de Daje Kapap Eipi, fazendo referência ao local sagrado do povo munduruku no Rio Tapajós criado pelo Deus Karosakaybu (referência a publicação). E cobraram o reconhecimento da Terra pelo Estado brasileiro. Sawre Apompu e Sawre Juybu não possuem andamentos nos processos administrativos de reconhecimento de suas terras tradicionalmente ocupadas.

A porção do **Baixo Tapajós**, com referência maior ao município de Santarém, apresenta enorme diversidade étnica, com 13 diferentes povos nos Rios Tapajós e Arapiuns. Até o ano de 2015 nenhuma terra indígena foi homologada nessa região, apenas quatro possuem RCID publicado: TI Munduruku Taquara, TI Bragança-Marituba, TI Maró e TI Cobra Grande.

Vítimas de racismo e preconceito, os povos indígenas do baixo tapajós lutam pelo reconhecimento de seus territórios para “recobrar sua autonomia” (COSTA et al, 2013), num processo cientificamente denominado de etnogênese.

As identidades indígenas emergem nas comunidades até então “caboclas” sob a noção de índios resistentes em oposição à noção de índios

ressurgidos e à história que nega a existência do indígena misturado e sua permanente presença na região. A noção de índio misturado é reinterpretada como uma longa experiência de negação imposta da cultura indígena contra a qual resistem e se mobilizam na luta pela visibilidade e defesa de seus territórios. Tal processo é denominado na literatura como etnogênese (COSTA et al, 2013).

2.2 Povos e Comunidades Tradicionais do Tapajós

As comunidades ao longo do Rio Tapajós tidas como camponesas, ribeirinhas ou beiradeiras desenvolvem hábitos e modos de vida semelhantes, que envolvem o cuidado com o Rio e com a floresta na base de conhecimento geralmente transmitido pela via oral, evidente na produção da farinha, na caça, na pesca, na construção das moradias, e nas relações internas de reciprocidade. No entanto, há aquelas, que mesmo sendo tais como as outras, acionaram uma identidade sociopolítica de base comunitária para a reivindicação de novos direitos. Não apenas se autodenominando como ribeirinhas, mas atentas a um novo contexto jurídico também se denominam comunidades tradicionais.

A denominação prevista no Decreto nº 6040/2007 não é considerada com a relevância necessária no licenciamento. O cadastro socioeconômico da população atingida prevista no Decreto nº 7.342/2010 não permite visibilizar essas identificações específicas. Deve-se considerar que assim como nas AHEs Garabi e Panambi, o cadastro foi aprovado para as AHEs São Luiz do Tapajós e Jatobá.

Essas comunidades são alvo de um processo agressivo de acumulação por espoliação, que impede o uso tradicional dos recursos naturais para direcioná-los a expansão da industrialização, processo este latente no contexto dos países da América Latina⁵.

5 Uma contribuição importante, de inspiração marxista, é o conceito de “acumulação por espoliação”, formulado pelo geógrafo David Harvey (2003) em *The New Imperialism*. Nessa obra, Harvey retoma a elaboração de Marx sobre a acumulação primitiva do capital como um processo “baseado no saque, na fraude 10 e na violência”, mas discorda dos que consideram esse fenômeno como algo restrito, historicamente, ao período inicial do capitalismo. Essa “acumulação por espoliação”, segundo ele, está presente em toda a história do capitalismo, ganhando especial saliência na atual era neoliberal. A apropriação de terras comunais pela burguesia em expansão (*“enclosure of commons”*), fenômeno analisado por Marx, manifesta-se contemporaneamente de diversas formas, desde as privatizações até a garantia de suprimentos energéticos a baixo custo para sustentar a expansão industrial – uma das marcas do imperialismo do século XX. A partir do conceito da “acumulação por espoliação” é possível avaliar sob uma nova luz processos políticos atuais como o “nacionalismo de recursos” e compreender as características da resistência popular ao controle de bens naturais estratégicos por empresas estrangeiras, tal como se manifesta na Bolívia, Venezuela, Equador e outros países (FUSER, Igor).

Por isso, a relação tradicional das comunidades com a terra não tem sido reconhecida. As únicas comunidades já reconhecidas oficialmente pelo Estado (Executivo) como tradicionais são as contempladas pelo Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) Montanha-Mangabal, no município de Itaituba, de 54.443 ha, criado em 2013 pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

As outras comunidades que se assumem como tradicionais encontram-se em situação peculiar. Em 2006 foi criado o PDS Pimental sobre área das comunidades Pimental e São Francisco. No entanto, o projeto havia sido criado sem o pedido das comunidades. No ano seguinte, por força de decisão judicial, o PDS Pimental foi interditado⁶.

São Luiz do Tapajós comunidade ribeirinha localizada na Área Diretamente Afetada não possui nenhuma garantia coletiva da terra e em relação a direitos étnicos.

3. Licenciamento Ambiental do AHE São Luiz do Tapajós

Neste tópico analisaremos o que se denomina na legislação ambiental brasileira como “licenciamento ambiental”. Neste contexto de grandes obras como símbolo do novo estágio de desenvolvimento, a elaboração de estudos sobre os impactos e a forma de controle pela sociedade civil organizada sobre os interesses nos empreendimentos são questionados na sua aplicabilidade e efetividade sobre o direito ao meio ambiente.

Como elencado em vários relatórios da Plataforma Dhesca, diversos empreendimentos hidrelétricos estavam ligados a violações de Direitos Humanos que poderiam estar previstas nos estudos do licenciamento, mas que foram desconsideradas, ou que se permitiu o desmantelamento das regras de licenciamento com vistas a realização rápida das obras de barramento.

6 O PDS Pimental criado com a Portaria nº 97, da Sr (30) de 27 de dezembro de 2006, incidente nos municípios de Itaituba e Trairão, com área de 10.899,4710 ha e capacidade para 200 famílias foi obra fictícia do INCRA, pois nunca houve pedido das comunidades locais para sua criação, a exemplo da comunidade de Pimental e Periquitos. Conforme consta do processo administrativo, há laudo entregue em 05 de outubro de 2007, afirmando que a área compreendida no mapa é de, na verdade, 6.585,6449 ha com sobreposição ainda ao Projeto de Assentamento Ypiranga. A situação do PDS é de interdição, como resultado da Ação Civil Pública movida pelo MPF em 2007 (Processo nº 0000887-06.2007.4.01.3902 – Justiça Federal de Santarém).

No item a seguir também trataremos das responsabilidades do licenciamento ambiental e as possíveis mudanças a serem sugeridas para que o sistema, aparentemente bem construído, se aperfeiçoe para atender outros direitos.

3.1 Legislação de Licenciamento: a (des)regulamentação ambiental

O licenciamento ambiental é um dos instrumentos mais importantes dentro da política de proteção ao meio ambiente. Um dos principais problemas constatados, ao longo da pesquisa, diz respeito à inexistência de regras uniformes no que se refere ao procedimento para a obtenção do licenciamento ambiental (SARLET, 2008, p.23)

Para identificar os instrumentos normativos relacionados à regulamentação dos direitos ambientais concernentes a obras hidrelétricas e mais especificamente ao complexo tapajós, aqui abordado a partir das AHEs São Luiz do Tapajós e Jatobá, tratamos a partir do quadro abaixo.

Aqui se lista os instrumentos normativos que se inserem em campo científico ou campo jurídico entendido como Direito Ambiental, disciplina que trata em particular de regras sobre o bem ambiental.

A Lei 6.938/81 em seu art. 9º estabelece que são instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: a avaliação de impactos ambientais, o licenciamento e a revisão de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras.

O sistema de regulamentação ambiental brasileiro tem como principal instituição de referência o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA⁷. Isso se dá pelo acúmulo de competências do que Canotilho (1999) afirma ser o Poder Regulamentar previsto na Constituição.

A ver que em matéria de licenciamento ambiental, a resolução CONAMA nº 01 de 1986, em seu artigo 2º, resolve que dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental – RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente⁸.

7 Juridicamente, a legitimidade do CONAMA de legislar sobre questões ambientais foi reconhecida pelo Poder Judiciário, através de seus órgãos máximos, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeros julgamentos, sendo a ementa transcrita abaixo um exemplo REsp 194.617/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.04.2002, DJ 01.07.2002 p. 278.

8 Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento; Ferrovias; Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos; Aeroportos, conforme definidos pelo inciso 1,

Será submetido à aprovação do IBAMA⁹ o RIMA em licenciamento de atividades que, por lei, seja de competência federal. É fundamental neste contexto analisar o licenciamento da AHE São Luiz do Tapajós face ao disposto no artigo 5º da resolução em questão que prevê diretrizes gerais para o estudo de impacto ambiental¹⁰.

Um dos principais marcos jurídicos é a Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, do CONAMA, que define:

I – Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, conside-

artigo 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18.11.66; Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários; Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV; Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques; Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão); Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração; Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos; Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW; Complexo e unidades industriais e agroindustriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos); Distritos industriais e zonas estritamente industriais – ZEI; Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental; Projetos urbanísticos, acima de 100ha. ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes; Qualquer atividade que utilize carvão vegetal, em quantidade superior a dez toneladas por dia.

9 Art. 4º – Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional

10 Artigo 5º – O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I – Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;

II – Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade ;

III – Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;

IV – Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.

Parágrafo Único – Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental o órgão estadual competente, ou o IBAMA ou, quando couber, o Município, fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos.

radas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II – Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III – Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

IV – Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.

A Resolução CONAMA 237 é intensamente discutida por juristas no Brasil, isto porque disciplinou a atuação dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), a partir do critério de preponderância do interesse, segundo Sarlet (2008) alguns doutrinadores afirmam a inconstitucionalidade da resolução, por entenderem que não é matéria de Resolução, estando a criar atribuições aos entes federativos por norma infraconstitucional e infralegal. O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I – Licença Prévia (LP) – concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II – Licença de Instalação (LI) – autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e

projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III – Licença de Operação (LO) – autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo único – As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Pelo visto, o CONAMA possui muitas competências de ingerência sobre o licenciamento ambiental, de tal maneira, que as flexibilidades e brechas que tornem as demais regras subsumíveis podem ser encontradas nas resoluções do CONAMA. Por exemplo, o CONAMA definirá, quando necessário, licenças ambientais específicas, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Obviamente, não se retirará competência de órgãos ambientais como já previsto, e que esses poderão remodelar a própria estrutura de licenciamento conforme o empreendimento. Veja-se:

Art. 12 – O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Além destas regras gerais aplicáveis a todos os empreendimentos, listamos aquelas regras específicas no contexto da AHE São Luiz do Tapajós que se relacionam de alguma maneira com a realização do empreendimento.

Quadro 1 – Legislação e AHE São Luiz do Tapajós

Número	Ementa
Lei 6.938/81	Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 01/86	As definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e

	implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente.
Decreto nº 99.274/90	Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências
Lei nº 8.987/95	Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. (P. ex. fornecimento de energia)
Lei nº 9.074/95	Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências
Resolução CONAMA nº 237/97	Regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente.
Lei nº 11.516/07	Dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes; altera as Leis nºs 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, 11.284, de 2 de março de 2006, 9.985, de 18 de julho de 2000, 10.410, de 11 de janeiro de 2002, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.357, de 19 de outubro de 2006, e 7.957, de 20 de dezembro de 1989; revoga dispositivos da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001; e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 428/2010	Dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), de que trata o § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, bem como sobre a ciência do órgão responsável pela administração da UC no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA-RIMA e dá outras providências
Lei Complementar nº 140/2011	Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do <i>caput</i> e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações

	administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.
Resolução CNPE nº 03/2011	Indica os projetos de geração de energia elétrica denominados Aproveitamentos Hidrelétricos São Luiz do Tapajós, Jatobá, Jardim do Ouro e Chacorão como projetos estratégicos de interesse público, estruturantes e prioritários para efeito de licitação e implantação, e dá outras providências.
Lei nº 12. 678/2012	Dispõe sobre alterações nos limites dos Parques Nacionais da Amazônia, dos Campos Amazônicos e Mapinguari, das Florestas Nacionais de Itaituba I, Itaituba II e do Crepori e da Área de Proteção Ambiental do Tapajós; altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências.

Seguindo os preceitos neodesenvolvimentistas da Agenda Brasil de Renan Calheiros (PMDB), o também peemedebista Romero Jucá apresentou ao final de 2015 o Projeto de Lei no Senado (PLS) que prevê a criação licenciamento ambiental especial para empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos e de interesse nacional. Nessa nova modalidade de licenciamento, o tempo de elaboração dos estudos será reduzido a cerca de 6 (seis) meses, e, não haverá audiências públicas para participação das populações atingidas.

O Projeto de Lei nº 654/2015 visa alterar a Lei 6.938/81 da Política Nacional do Meio Ambiente e instituir a licença ambiental única, ou seja, ato normativo que concentra a autorização de planejamento, construção da obra e seu funcionamento, diferentemente do que ocorre atualmente, em que se divide em três (Licença Prévia; Licença de Instalação; Licença de Operação – definidas na Resolução nº 237/97 do CONAMA) para, em tese, melhor assegurar o cumprimento das condicionantes de viabilidade.

Nem todo empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, como previsto na Lei Complementar nº 140/2011, serão submetidos ao Licenciamento Especial. O rito simplificado só seria aplicado aos empreendimentos de infraestrutura estratégicos indicados por decreto pelo Poder Executivo, que, como propõe o próprio PLS estariam nos setores: sistemas viário, hidroviário, ferroviário e aeroviário; portos; energia; telecomunicações.

O Projeto de Lei de Romero Jucá é evidentemente violador de princípios constitucionais. O desmantelamento da legislação ordinária tornaria sem efeito o Art. 225 da Constituição, em que preceitua a incumbência do poder público em *“exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”* não pode significar que o estudo será elaborado a qualquer custo e aceito automaticamente. Tampouco a publicidade cumpre sua função, em um Estado Democrático, se não há participação pública sobre o conteúdo dos estudos e a viabilidade do empreendimento.

O projeto de lei, apesar de prevê a identificação de povos e comunidades tradicionais, comunidades quilombola e povos indígenas na área de impacto negativo do empreendimento, vai à contramão da efetivação dos direitos previstos na Convenção nº 169 da OIT, como o direito à consulta prévia, livre e informada. Promove, aliás, a desregulamentação da Convenção no Brasil, atribuindo somente aos órgãos licenciadores (IBAMA, Secretarias Estaduais de Meio Ambiente) e aos órgãos auxiliares (como FUNAI, ICMBio e outros) a possibilidade de intervenção no licenciamento.

O avanço no acompanhamento de violações de direitos em grandes obras levou, por exemplo, no caso da AHE São Luiz do Tapajós ao Grupo de Estudos Tapajós (formado por empresas) a realizar a Avaliação Ambiental Integrada do empreendimento, por entender que os estudos do caso deveriam incluir análise sobre a sinergia dos impactos ambientais negativos quanto a outros empreendimentos em operação ou projetados para a mesma área de influência (o chamado Complexo Hidrelétrico Tapajós). O estudo foi feito por força de decisão judicial da Justiça Federal do Pará. No entanto, o PL nº 654/2015 prevê que tal avaliação se dará a critério do órgão licenciador.

Esses são resultados da reorganização da economia e um novo ciclo de desenvolvimento baseado no PAC (Programa de Aceleração do Crescimento) em sua faceta jurídica. A previsão de Integração da Infraestrutura Regional Sul Americana (IIRSA) será facilitada pelo PL caso ele seja aprovado. Importa dizer que direitos culturais e territoriais estão severamente ameaçados com este projeto.

Neste contexto, vale destaca que no ano de 2008 o Banco Mundial lançou relatório sobre licenciamento ambiental e empreendimentos hidrelétricos no Brasil com o intuito de discutir o procedimento de aprovação dessas obras em face da necessidade urgente de crescimento econômico. Dois principais temas

são tratados, um é o tempo para conclusão do licenciamento ambiental (da pesquisa à operação) e o outro são os custos. Como consta no documento, 12% do custo total da obra é voltado para adaptações ambientais. Até a intervenção do Ministério Público foi criticada no relatório. O crescimento econômico, nesta lógica, pretende atropelar e pisotear a Constituição.

A tramitação do Projeto de Lei ocorreu mesmo após a tragédia anunciada de Mariana – MG, com o rompimento das barragens da mineradora Samarco, pertencente à Vale e BHP Billiton, umas das maiores tragédias ambientais dos últimos tempos. No dia 25 de novembro de 2015, exatos 20 dias após o rompimento em Mariana, a Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional do Senado Federal votava o PL nº 654/2015. O relator da proposta na Comissão do Senado, o senador Blairo Maggi argumentou com base no Acórdão nº 2212/2009 (TCU-Plenário), de que há excesso de discricionariedade no processo de licenciamento ambiental. Simone Tebet (PMDB), Romero Jucá (PMDB), Ronaldo Caiado (DEM), Blairo Maggi (PR), Garibaldi Filho (PMDB), Lúcia Vânia (PSB), Flexa Ribeiro (PSDB) foram favoráveis ao projeto de lei, apenas os senadores Cristovam Buarque (PDT) e Randolfe Rodrigues (Rede) votaram contra. A matéria teve pedido de urgência aprovado, e aguarda-se a inclusão na ordem do dia.

3.2 Licenciamento no tempo: o que já foi feito

No Brasil, a realização de grandes obras de infraestrutura, como empreendimentos hidrelétricos, deve ser precedida de um processo de autorização administrativa na matéria ambiental, processo este denominado de licenciamento ambiental. As principais diretrizes para o licenciamento ambiental estão expressas na Lei 6.938/81 e nas Resoluções CONAMA nº 001/86 e nº 237/97. Tanto a união federal quanto os estados podem ser competentes para o licenciamento ambiental a depender da localização do empreendimento.

As etapas de aprovação de um empreendimento hidrelétrico são: Pesquisa da Estimativa de potencial Hidrelétrico; Estudo de Inventário, Avaliação Ambiental Integrada e Avaliação Ambiental Estratégica; Estudo de Viabilidade; Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA; Realização de audiências públicas; Licença prévia; Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica; Licitação (Leilão); Projeto Básico; Licença de Instalação; Projeto Executivo; Construção; Licença de Operação.

Essa linha é preenchida por várias outras atividades que se desdobram ao longo do tempo. Todas devem respeitar os princípios da administração pública do Estado Brasileiro e estão previstas na Constituição Federal, tal como o princípio da publicidade. A própria lógica do licenciamento ambiental se expressa na linha.

Ocorre que, a exemplo do que será demonstrado, o Relatório de Impacto Ambiental é construído após a realização dos estudos para que somente na etapa seguinte se tenha a chamada “participação popular”.

A realização de estudos é diminuída ou omitida nos seus aspectos de impacto social. Ora, o levantamento florístico, faunístico, hídrico e social só poderá ser realizado com a aproximação intensa entre pesquisadores e comunidades locais, gerando consequências conflituosas.

O licenciamento ambiental falsamente asseguraria a participação popular. Ao se tratar de povos indígenas, e dos chamados povos e comunidades tradicionais, o licenciamento ambiental desconsidera o direito de consulta prévia, livre e informada para o prosseguimento de cada etapa prevista na legislação pátria para realização do empreendimento. Tal violação se opera no caso da AHE São Luiz do Tapajós.

Com base no Inquérito Civil Público nº 1.23.002.000087/2009-91, vê-se que entre 2006 e 2008, a Eletronorte (Centrais elétricas do Norte do Brasil S.A.) elaborou os estudos de inventário da UHE São Luiz do Tapajós. Logo foi aberto o Processo de licenciamento ambiental nº 02001003643/2009-77 no IBAMA, órgão federal de fiscalização ambiental.

São interessados os grupos e entidades que formam o Grupo de Estudos do Tapajós, composto por Eletrobras, Camargo Correa, EDF, CEMIG, COPEL, Suez, ENDESA, Neoenergia.

A ANEEL, agência nacional de energia elétrica, exige que esse levantamento apresente estudos ambientais para avaliar a área de influência e os impactos socioambientais do empreendimento no meio socioeconômico, por exemplo, onde deveriam constar informações sobre a presença de terras indígenas previstas de serem afetadas.

Na sequência, o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE publicou a resolução nº 03/2011 que indica o aproveitamento hidrelétrico São Luiz do Tapajós. O Governo brasileiro publicou a Medida Provisória nº 558/2012, que foi convertida no mesmo ano na Lei nº 12.678/2012, que desafeta parcela de

Unidades de Conservação ao longo do Rio Tapajós, de maneira a possibilitar o alargamento das margens pela construção das hidrelétricas sem que desrespeitassem a legislação ambiental.

Em 17 de janeiro de 2012 o IBAMA publicou o relatório de vistoria técnica n 04. Na data de 24 de fevereiro de 2012, o IBAMA concede autorização para abertura de picada. Em 19/02/2012, o mesmo órgão publicou termo de referência. Este termo de referência trata do componente indígena, e a FUNAI pediu a inclusão de algumas comunidades tradicionais como a comunidade ribeirinha de Pimental. Termo de referência de 2012 reconheceu povos indígenas e comunidades tradicionais. No entanto, em 12/04/2012, O IBAMA dá autorização para captura, coleta e transporte de material biológico sem considerar o direito de consulta.

Dado importante desta narrativa é que diante de uma série de denúncias da sociedade civil, desde organizações ambientalistas, organizações de direitos humanos, movimentos sociais, organizações indígenas e associações representativas de comunidades tradicionais, o Ministério Público Federal, órgão de fiscalização do Poder executivo, ingressou com Ação Civil Pública (ACP) Ambiental com pedido liminar movida em 26 de setembro de 2012 contra IBAMA, ANEEL, Eletrobras e Eletronorte. Os pontos fundamentais da ACP são a apresentação e aprovação do AAI e AAE; e a realização da Consulta Prévia, Livre e Informada aos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais da Bacia Hidrográfica do Rio Tapajós.

Em cumprimento da decisão da Justiça Federal de Santarém no âmbito do processo nº 3883-98.2012.4.01.3902, a Secretaria Geral da Presidência da República indicou que iria cumprir com o diálogo entre o governo e o povo Munduruku etnia de grande expressão, com mais de 100 aldeias ao longo do Rio Tapajós.

As tentativas do suposto diálogo entre Secretaria Geral e o Povo Munduruku são marcadas por violações de direitos humanos. Com a entrada não autorizada de pesquisadores para estudos que viriam a compor parte do licenciamento ambiental, o Governo Federal aciona missão armada para acompanhamento da pesquisa. O MPF chega a pedir suspensão de operação armada para os estudos de impacto das usinas do Tapajós.

Em 7 de novembro de 2012, durante a Operação Eldorado da Polícia Federal, ocorreu o assassinato do indígena Adenilson Kirixi e a destruição da al-

deia Teles Pires, do povo Munduruku, que vive na divisa do Pará com o Mato Grosso. A situação de insegurança e medo da polícia aumentou com esta tragédia. As informações que circulavam à época era de que cerca de 250 homens fortemente armados estavam posicionados em Itaituba (PA) para a realização da denominada Operação Tapajós.

Os acontecimentos de violência e truculência tinham como supostas justificativas a consecução dos estudos do complexo hidrelétrico do Tapajós. O governo federal em 2013, através do Decreto nº 7.957, alterou a lei que regulamenta a Força Nacional de Segurança Pública, garantindo que a companhia “(...) *poterá ser empregada em qualquer parte do território nacional, mediante solicitação (...) de Ministro de Estado*”, e não apenas governadores e presidência, como estabelecia o decreto anterior, dando possibilidade que o Ministro da Justiça utilizasse discricionariamente do efetivo da Força Nacional.

O decreto deu à Força Nacional mais uma atribuição: “*prestar auxílio à realização de levantamentos e laudos técnicos sobre impactos ambientais negativos*”. O decreto evidentemente expressava a vontade política dos chefes do poder executivo em reprimir as ações contrárias aos estudos.

O objetivo deste Decreto é estabelecer normas para a articulação, integração e cooperação entre os órgãos e entidades públicas ambientais, Forças Armadas, órgãos de segurança pública e de coordenação de atividades de inteligência, visando o aumento da eficiência administrativa nas ações ambientais de caráter preventivo ou repressivo.

No dia 22 de março de 2013, uma portaria ministerial do Ministério da Justiça, fundamentada no Decreto nº 7.957, autorizava o emprego do efetivo da Força Nacional de Segurança Pública:

PORTARIA N 1.035, DE 22 DE MARÇO DE 2013

Dispõe sobre o emprego do efetivo da Força Nacional de Segurança Pública em apoio ao Ministério de Minas e Energia.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 1º da Lei 11.473, de 2007, art. 4º do Decreto nº 5.289/2004 e a manifestação do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia EDISON LOBÃO, conforme Aviso Ministerial nº 040/13, datado de 21 de março de 2013, solicitando o apoio da Força Nacional de Segurança Pública em apoio ao Ministério de Minas e Energia, resolve:

Art. 1º Autorizar o emprego do efetivo da Força Nacional de Segurança Pública no Estado do Pará, pelo prazo de até 90 (noventa) dias para o fim de garantir incolumidade das pessoas, do patrimônio e a manu-

tenção da ordem pública nos locais em que se desenvolvem as obras, demarcações, serviços e demais atividades atinentes ao Ministério de Minas e Energia.

Art. 2º O prazo do apoio prestado pela FNSP poderá ser prorrogado, se necessário, conforme o art. 4º, § 3º, inciso I, do Decreto nº 5.289, de 2004.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

O acordo entre Governo Federal e o povo munduruku de que fosse realizada a Consulta Prévia Livre e Informada sobre o empreendimento não foi cumprido, e em 03 de agosto durante reunião de caciques e lideranças Munduruku, o prefeito de Jacareacanga, Raulien Queiroz (PT), com força policial e institucional, impediu manifestações contra a construção das usinas hidrelétricas no rio Tapajós.

Conforme foi veiculado por uma série de veículos de mídia, no dia 05 de setembro do mesmo ano, a força nacional e pesquisadores invadiram a Aldeia Boca do povo indígena Munduruku, no município de Jacareacanga, Oeste do Pará.

Em 2013 é lançada a “Proposta do Plano de consulta para os aproveitamentos hidrelétricos de São Luiz do Tapajós e Jatobá”. Pelo conteúdo da proposta apresentada pelo Governo Federal não se pode, para fins de consulta, levar em consideração apenas a AHE São Luiz do Tapajós, mas também a AHE Jatobá, outro empreendimento hidrelétrico na bacia do Tapajós.

A publicação do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA do Aproveitamento Hidrelétrico (AHE) São Luiz do Tapajós em 2014 representou estágio avançado do processo de licenciamento ambiental junto ao Instituto Brasileiro do meio Ambiente e dos recursos naturais renováveis – IBAMA, de grande obra de infraestrutura para produção de energia no leito do Rio Tapajós em sua porção média.

O RIMA representa uma versão simplificada das análises contidas no Estudo de Impacto Ambiental – EIA, e o EIA do AHE São Luiz do Tapajós foi elaborado pela CNEC Worley Parsons Engenharia S.A., contando com uma equipe de mais de 300 pessoas. Esses estudos foram realizados num período de mais de dois anos, que resultaram em 25 volumes de textos com quase 15.000 páginas, além de outros 38 volumes com anexos e mapa.

A próxima etapa, a de licitação/leilão se aproxima, enquanto a Consulta Prévia, Livre e Informada dos povos indígenas e dos povos e comunidades tradicionais de toda a bacia hidrográfica do Tapajós não ocorre. Ao invés disso, tem atuado na região desde 2012 a “Diálogo Tapajós”. A forma de interação do Grupo de Estudos Tapajós¹¹ e as comunidades do Médio Tapajós e do Poder Público local foi intermediada pela “Diálogos Tapajós”. A metodologia empregada não justifica o cumprimento dos princípios de publicidade e informação, muito menos representam participação social efetiva, tampouco observância do direito de consulta.

Segundo relato de diversas comunidades, os agentes da “Diálogos Tapajós” comentavam e explicavam o processo de licenciamento ambiental em reuniões e visitas às comunidades e divulgavam as possibilidades de compensações previstas na Lei n 8.001/1990 em benefício das comunidades. Importa ressaltar o real papel desempenhado pelo Grupo de Estudos Tapajós e a Diálogos Tapajós para que não seja utilizado como justificativa de cumprimento e efetivação de processo participativo em licenciamento ambiental. A intervenção do “Diálogos Tapajós” teria de fato incitado conflitos internos nas comunidades.

A partir dos dados publicados no Relatório de Impacto Ambiental, fica evidente uma séria de erros na definição da Área de Influência. A área de influência compreende as áreas diretamente afetadas, as de influência direta, e influência indireta. Como empreendimento hidrelétrico, aliás, como conjunto de empreendimentos hidrelétricos denominados de aproveitamento hidrelétricos São Luiz do Tapajós e Jatobá, seu impacto se dá por toda a Bacia do Tapajós.

Além da alteração no leito do rio, nas marés, obviamente os recursos pesqueiros serão drasticamente alterados. Pela quantidade de espécies e suas formas de reprodução, as populações tradicionais dantes conhecedoras do aproveitamento adequado dos recursos pesqueiros serão “surpreendidas” com a rápida e grande mudança da vida aquática. Não se pode negar que o direito de consulta deve alcançar os povos atingidos em toda bacia do Rio Tapajós.

Devemos situar ainda a condição emblemática da comunidade de Pimental. Conforme apresentado no RIMA AHE São Luiz do Tapajós, a comunidade ribeirinha de Pimental será totalmente inundada. Esta área está prevista no próprio relatório, onde consta a alternativa de deslocamento das famílias moradoras. Fala-se de 376 km quadrados de área inundada. Por contradição, a comuni-

11 <http://www.grupodeestudostapajos.com.br/estudos/>

dade Pimental ainda não foi consultada, junto com as comunidades tradicionais vizinhas e igualmente impactadas.

A Vila Pimental surgiu dos antigos seringais do coronel Raymundo Pereira Brazil, de acordo com a listagem elaborada pelo próprio em 1912, em resposta ao formulário elaborado pela Exposição Nacional da Borracha de 1913 no Rio de Janeiro. A economia de subsistência da comunidade é composta pela agricultura tradicional praticada em pequenas roças, caça, pesca e menor escala o extrativismo. Tem-se os rios, igarapés e florestas como áreas de uso comum.

Figura 2 – Alternativa Pimental – RIMA AHE São Luiz do Tapajós. 2014



Para a construção do AHE São Luiz do Tapajós, serão contratados cerca de 13.000 trabalhadores no período de maior intensidade das obras (entre o 2º e

3º ano de obra). Como o canteiro de obras será implantado na área onde se situa a Vila Pimental, Colônia Pimental e Vilas São Francisco/Piriquito, as pessoas aí residentes (cerca de 740) terão que ser reassentadas em outro local. Também foram cadastrados 81 imóveis ao redor de Vila Tucunaré, 96 imóveis em Colônia Pimental/PA Ypiranga-Comandante Teixeira, dois imóveis em Buburé, outros 67 imóveis ao longo da margem direita do rio Tapajós e 10 situados em ilhas. Ou seja, por mais omissos e falhos que seja o estudo de impacto ambiental são consideradas várias comunidades atingidas.

Nos dias 13 e 14 de dezembro de 2014, o povo Munduruku reunido na Aldeia Sai Cinza aprovou um documento de expressão e construção própria para a efetivação de seus direitos pelo Estado brasileiro: o Protocolo de Consulta ao Povo Munduruku. Neste documento estão expressas as diretrizes de um processo de consulta ao povo Munduruku e o requerimento de efetivação do direito de consulta ao povo Munduruku, Apiaka, Kayabi e às comunidades tradicionais do Tapajós. Em 30 de janeiro de 2015, o protocolo munduruku foi entregue a esta Secretaria Geral da Presidência da República.

3.3 Consulta Prévia e Participação no Licenciamento

O ordenamento jurídico brasileiro ao abarcar as disposições da Convenção nº 169 da OIT, através do Decreto Legislativo nº 142/2002, e promulgada pelo Decreto nº 5.051/2004, sobre direito dos povos indígenas e tribais, fez com que o Brasil assimilasse uma série de ‘novos direitos’, sobre os quais se desdobraram outras normas (decretos, instruções normativas, portarias etc).

A Convenção nº 169 da OIT é norma de status materialmente constitucional, que serve de parâmetro da Convenção Americana de Direitos Humanos e como legislação admitida na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Além de direitos dos povos indígenas, a Convenção garante direitos aos povos tribais. A denominação de “tribal” se aplica a várias circunstâncias. A intencionalidade do termo designativo é abranger as complexas e múltiplas situações de povos e comunidades de vários países que possuem características culturais específicas (TOMEI, Manuela; SEWPSTON, Lee: 1999)¹²

‘Pueblos indígenas y tribales’ es una denominación común para más de 370 millones de personas que se encuentran en más de 70 países

12 TOMEI, Manuela; SEWPSTON, Lee. Povos indígenas e tribais: guia para a aplicação da Convenção n.169 da OIT. 1. ed. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 1999.

del mundo. Estos pueblos constituyen aproximadamente el 5 por ciento de la población mundial pero el 15 por ciento de los pobres en el mundo. Los pueblos indígenas y tribales se encuentran en todas las regiones del mundo, desde el Ártico hasta los bosques tropicales. No hay una definición universal de pueblos indígenas y tribales, pero el Convenio núm. 169 ofrece una serie de criterios subjetivos y objetivos, que se utilizan conjuntamente para identificar quiénes son estos pueblos en un país determinado. Teniendo en cuenta la diversidad de los pueblos que busca proteger, el Convenio utiliza la terminología incluyente de ‘pueblos indígenas y tribales’ y atribuye el mismo conjunto de derechos a los dos grupos. En América Latina, por ejemplo, el término ‘tribal’ ha sido aplicado a ciertas comunidades afro-descendientes¹³ (OIT: 2013, p.02).

No Brasil, diferentes denominações surgiram acionadas por diferentes grupos étnicos para a construção política e a luta por direitos. Os chamados povos e comunidades tradicionais passaram a ter legislação específica no Brasil através do Decreto nº 6040/2007 que corrobora com o reconhecimento de grupos culturalmente diferenciados no Brasil. A categoria jurídica dos povos e comunidades tradicionais compreende sujeitos de direitos previstos também na Convenção nº 169 da OIT, pois traduzem o termo “tribal”. São ribeirinhos, quebradeiras de coco babaçu, pescadores artesanais, catadoras de mangaba, castanheiros, faxinalenses, por exemplo.

No âmbito do poder judiciário brasileiro, através da Ação Civil Pública nº 6962-86.2014.4.01.3200, em trâmite na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Amazonas, obteve-se sentença da lavra da Juíza Federal Jaíza Maria Pinto Fraxe, em que se auxilia a compreensão da semântica jurídica da categoria “povos e comunidades tradicionais” no Brasil:

“Pelo que concluí da leitura da petição inicial, dos documentos que a acompanham, bem como das respostas preliminares dos Requeridos, o cerne da questão posta em juízo é a implantação do Polo Naval no Estado do Amazonas, que já está ocorrendo sem observância das normas supralegais (Convenção 169 da OIT, Conversão da Diversidade Biológica e Declaração Universal Sobre a Diversidade Cultural) constitucionais (arts. 215 e seu §1º, 216, 231 e 232) e infraconstitucionais referentes à proteção dos direitos inerentes às populações tradicionais. Vejamos: 1. O início do debate jurídico passa pela seguinte indagação: O que são populações tradicionais? Para começarmos a responder, necessitamos nos socorrer tanto da legislação internacional, que possui caráter de norma supralegal, bem como da nossa própria legislação interna brasileira, atualmente em vigor. 2. A Convenção sobre a Diversidade Biológica utiliza as seguintes expressões: “comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais”. Ora, a ampla abrangência dos termos está relacionada à pluralidade de situações e características culturais e ecossistêmicas existentes entre os diferentes

13 Comprender el Convenio sobre pueblos indígenas y tribales, 1989 (núm. 169). Manual para los mandantes tripartitos de la OIT. Oficina Internacional del Trabajo, Departamento de Normas Internacionales del Trabajo. – Ginebra: OIT, 2013

povos, bem como pelos mais amplos significados dessas expressões nas diversas línguas em que são elaborados textos normativos. 3. Por sua vez, a legislação interna brasileira sobre o 'acesso e exploração de recursos genéticos', a Medida Provisória nº 2.186-16, traz em seu artigo 7º, inciso III, a definição de comunidade local como sendo grupo humano, incluindo remanescentes de comunidades de quilombos, distinto por suas condições culturais, que se organiza, tradicionalmente, por gerações sucessivas e costumes próprios, e que conserva suas instituições sociais e econômicas. 4. O que caracteriza uma comunidade como sendo tradicional? Segundo Diegues e Arruda (2001, p. 25), seria a existência de sistemas de manejo de recursos naturais, marcados pelo respeito aos ciclos da natureza e pela sua exploração, observando-se a capacidade de recuperação das espécies de animais e plantas utilizadas, sendo que tais sistemas não visam somente à exploração econômica dos recursos naturais, mas revelam a existência de um complexo conjunto de conhecimentos adquiridos pela tradição herdada das gerações passadas. 5. Portanto, comunidades tradicionais não são definidas por algum tipo de rol fechado, tratando-se de qualquer grupo humano com traços culturais peculiares, sistemas de manejo que respeitam o ciclo da natureza, mediante utilização de conhecimentos herdados de gerações passadas, que assim se declarem, não cabendo ao Direito negar-lhe identidade, a pretexto de preenchimento de cadastros”.

Trata-se, portanto, de uma realidade em que a característica étnica é tida como elemento político e, portanto, construído desde as comunidades para que novos direitos sejam efetivados. Seriam os ribeirinhos, como comunidades tradicionais, sujeitos de direito da convenção nº 169 da OIT por se enquadrarem em uma das formas de tradução do termo “tribal” no Brasil.

Diante do campo do direito ambiental, cujos dispositivos normativos foram editados alijados dos direitos étnicos, permanece o desafio sem precedentes de indicar como pode o direito ao licenciamento ser aplicado em coerência ao direito à consulta prévia, livre e informada.

O caso, inconcluso e latente, da AHE São Luiz do Tapajós demonstrou que a fase de estudos, ou seja, tudo até o momento foram fatos geradores de violações de direitos humanos. Desde a entrada não autorizada de pesquisadores em territórios indígenas, a presença da Polícia Federal e da Força Nacional de Segurança Pública, e a morte de um indígena.

Tomando a hipótese de que a consulta prévia para ter tal caráter deveria ocorrer antes da elaboração dos estudos de impacto ambiental estaríamos inevitavelmente a discutir a regulamentação do direito à consulta prévia.

Deveria o próprio IBAMA ou mesmo o CONAMA legislar sobre a matéria em questão? Associar o licenciamento às regras comunitárias e/ou indígenas

para realização eficaz da consulta não se enquadra em determinações gerais ou generalizantes, pois a ideia é respeitar as especificidades.

4. Considerações finais

Temos um cenário político que salta aos olhos para os empreendimentos de larga escala com vistas à estruturação de uma base industrial no Brasil a serviço de multinacionais, e, em consequência, para uma série de violações de Direitos Humanos. As indicações colocadas pelo Banco Mundial citadas no início deste relatório demonstram um dos principais problemas, na visão das empresas, sobre o licenciamento: os custos. Somando isso ao tratamento legislativo dado ao tema após a tragédia de Mariana-MG no caso Samarco/Vale/BHP, temos ao contrário do aperfeiçoamento do licenciamento a tentativa de flexibilização.

Mais uma vez o setor empresarial demonstrou a urgência da AHE São Luiz do Tapajós nas folhas dos jornais no início do ano de 2016. O atropelamento das etapas, como já visto no histórico do licenciamento, é cada vez mais empurrado. Neste caso, a aplicação do Direito a Consulta Prévia é imediata. O próprio povo munduruku produziu protocolo de consulta e o entregou a Secretaria Geral da Presidência. O Direito à Consulta não é de aplicação exclusiva de um específico órgão do poder público, mas sim dever do Estado conforme a Convenção nº 169 da OIT.

5. Referências bibliográficas

BNDES. Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. **Perspectivas do investimento 2015-2018 e panoramas setoriais**. 2014. Disponível em: <https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/2842/7/Perspectivas%20do%20investimento%202015-2018%20e%20panoramas%20setoriais_atualizado_BD.pdf>.

BRASIL. **Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm>. Acesso em setembro de 2015.

_____. **Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990**. Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências. Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8001.htm>. Acesso em setembro de 2015.

_____. **Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990**. Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99274.htm>. Acesso em setembro de 2015.

_____. **Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8987cons.htm>. Acesso em setembro de 2015.

_____. **Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995**. Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9074cons.htm>. Acesso em setembro de 2015.

_____. **Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004**. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm>. Acesso em setembro de 2015.

_____. **Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007**. Dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes; altera as Leis nºs 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, 11.284, de 2 de março de 2006, 9.985, de 18 de julho de 2000, 10.410, de 11 de janeiro de 2002, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.357, de 19 de outubro de 2006, e 7.957, de 20

de dezembro de 1989; revoga dispositivos da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11516.htm>. Acesso em setembro de 2015.

_____. **Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007.** Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/>>. Acesso em 02 de setembro de 2015.

_____. **Decreto nº 7.342, de 26 de outubro de 2010.** Institui o cadastro socioeconômico para identificação, qualificação e registro público da população atingida por empreendimentos de geração de energia hidrelétrica, cria o Comitê Interministerial de Cadastramento Socioeconômico, no âmbito do Ministério de Minas e Energia, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7342.htm>. Acesso em setembro de 2015.

_____. **Lei nº 12.678, de 25 de junho 2012.** Dispõe sobre alterações nos limites dos Parques Nacionais da Amazônia, dos Campos Amazônicos e Matinguari, das Florestas Nacionais de Itaituba I, Itaituba II e do Crepori e da Área de Proteção Ambiental do Tapajós; altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12678.htm>. Acesso em setembro de 2015.

_____. **Decreto nº 7.957, de 12 de março de 2013.** Institui o Gabinete Permanente de Gestão Integrada para a Proteção do Meio Ambiente; regulamenta a atuação das Forças Armadas na proteção ambiental; altera o Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7957.htm>. Acesso em setembro de 2015.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** Coimbra: Almedina, 3ª ed, 1999.

CNPE. Conselho Nacional de Política Energética. Resolução nº 3 de maio de 2011. **Indica os projetos de geração de energia elétrica denominados Aproveitamentos Hidrelétricos São Luiz do Tapajós, Jatobá, Jardim do Ouro e Chacorão como projetos estratégicos de interesse público, estruturantes e prioritários para efeito de licitação e implantação, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.mme.gov.br/documents/10584/1139159/Resoluxo_3_CNPE_Complexo_Tapajxs_07_06_11.pdf/b05aaa9c-99ef-4e30-9206-8413149174a4>. Acesso em dezembro de 2015.

_____. **Resolução nº 03, de 03 de maio de 2011.** Indica os projetos de geração de energia elétrica denominados Aproveitamentos Hidrelétricos São Luiz do Tapajós, Jatobá, Jardim do Ouro e Chacorão como projetos estratégicos de interesse público, estruturantes e prioritários para efeito de licitação e

implantação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.mme.gov.br/documents/10584/1139159/Resoluxo_3_CNPE_Complexo_Tapajxs_07_06_11.pdf/b05aaa9c-99ef-4e30-9206-8413149174a4>. Acesso em setembro de 2015.

CONAMA. Conselho Nacional de Meio Ambiente. **Resolução nº 01 de 23 de janeiro de 1986**. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=23>>. Acesso em setembro de 2015.

_____. **Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997**. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=237>>. Acesso em setembro de 2015.

_____. **Resolução nº 428, de 17 de dezembro de 2010**. Dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), de que trata o § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, bem como sobre a ciência do órgão responsável pela administração da UC no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA-RIMA e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=641>>. Acesso em setembro de 2015.

COSTA, SMG; VIEIRA, JC; LIMA, MV; MILEO, BP. **Territorialização e identidade indígena no baixo tapajós no estado do Pará**. VI Jornada Internacional de Políticas Públicas – UFMA. 2013.

ENGEL, Guido Irineu. **Pesquisa-ação**. Educar, Curitiba, n. 16, p. 181-191, 2000

FUNAI. **Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Sawré Muybu (Pimental)/PA**. 2013.

FUSER, Igor. **Segurança energética, nacionalismo de recursos e integração na América do Sul**. Disponível: <http://www.fflch.usp.br/dcp/assets/docs/SemDisc2011/Sessao_IX_Fuser.pdf>. Acesso em dezembro de 2015.

_____. **Os recursos energéticos e as teorias das Relações Internacionais**.

GLASS, Verena. Prefácio. In: Moreno, Camila. **O Brasil made in China: para pensar as reconfigurações do capitalismo contemporâneo**. São Paulo, Fundação Rosa Luxemburgo, 2015. 116p.

MME. Ministério de Minas e Energia. **Plano Decenal de Expansão de Energia 2023 / Ministério de Minas e Energia**. Empresa de Pesquisa Energética. Brasília: MME/EPE, 2014.

MORENO, Camila. Economia Verde e Desenvolvimento(ismo) no Brasil – As Políticas para Recursos, Clima e Energia. In: **Um Campeão Visto de Perto Uma Análise do Modelo de Desenvolvimento Brasileiro**. HBS, 2012.

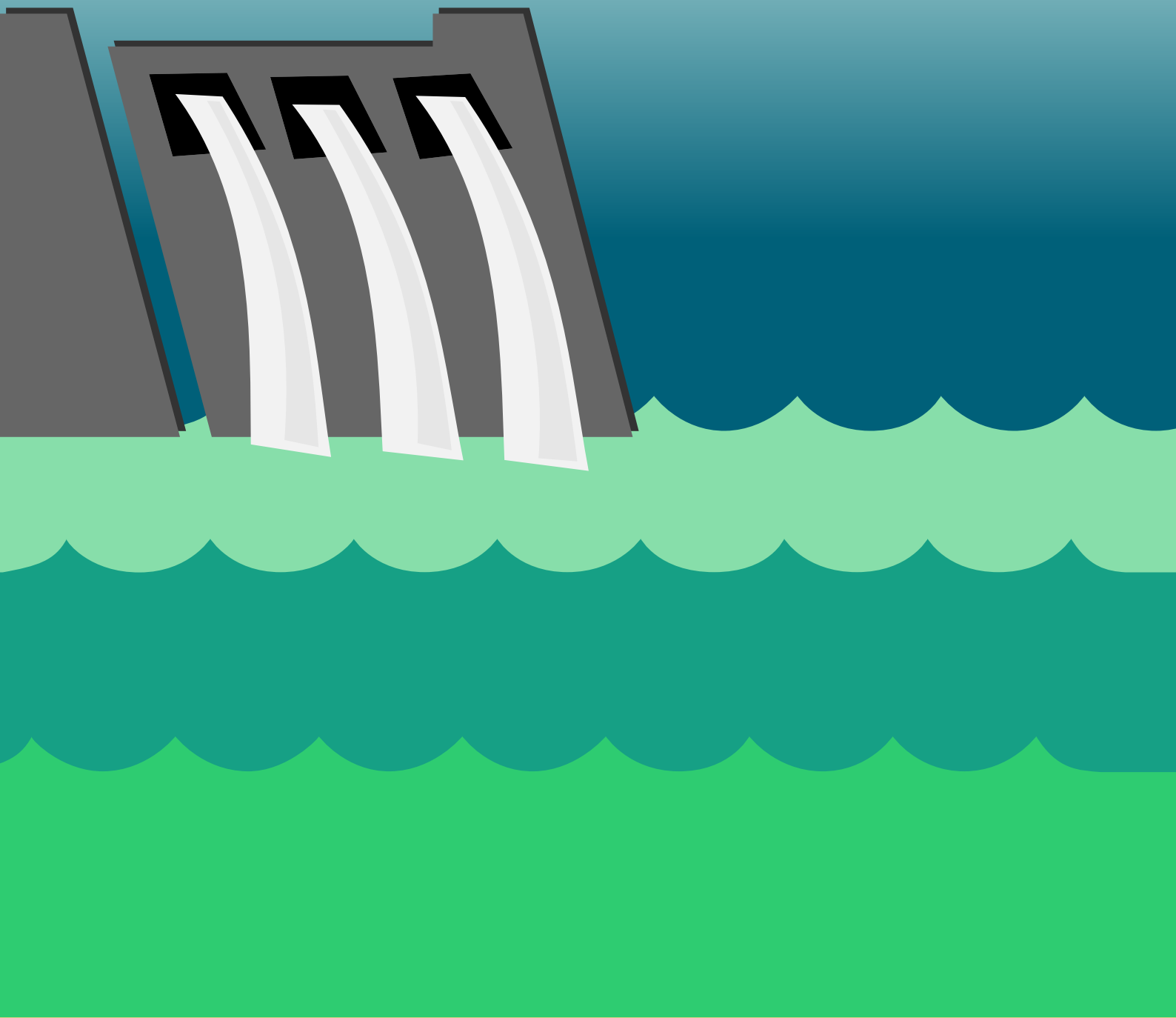
OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais** e Resolução referente à ação da OIT / Organização Internacional do Trabalho. Brasília: OIT, 2011.

_____. Comprender el Convenio sobre pueblos indígenas y tribales, 1989 (núm. 169). **Manual para los mandantes tripartitos de la OIT. Oficina Internacional del Trabajo, Departamento de Normas Internacionales del Trabajo**. – Ginebra: OIT, 2013.

SARLET, Ingo. As resoluções do CONAMA e o princípio da legalidade: a proteção ambiental à luz da segurança jurídica. **Rev. Jur.**, Brasília, v. 10, n. 90, Ed. Esp., p.01-25, abr./maio, 2008.

THIOLLENT. Michel. **Metodologia da pesquisa-ação**. 12. ed. São Paulo: Cortez, 2003

TOMEI, Manuela; SEWPSTON, Lee. **Povos indígenas e tribais: guia para a aplicação da Convenção n.169 da OIT**. 1. ed. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 1999.



TERRA DE DIREITOS
ORGANIZAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

